



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUPEVA
FORO DE ITUPEVA
VARA ÚNICA
AVENIDA BRASIL, 572, Itupeva - SP - CEP 13295-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001181-39.2017.8.26.0514**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Frigman Industria e Comercio Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Romano Soares**

Trata-se de ação de autofalência (f. 1/7) proposta por Frigmann Industria e Comércio Ltda, com base nos artigos 97, I, e 105, ambos da Lei n. 11.101/2005, devido a dificuldades financeiras causadas por grande endividamento, impossibilitando-a de manter a empresa e pagar suas dívidas. Vieram documentos (f. 10/1112 e 1123/1130).

A inicial foi emendada (f. 1138/1400).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de falência (f. 1117).

É o relatório. Fundamento e decido.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei de Falências:

1) demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial (f. 26/28, 41 e 716);
- b) demonstração de resultados acumulados (f. 29/32, 37/38 e 40);
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social (f. 39);
- d) relatório do fluxo de caixa (f. 44/53);

2) relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (f. 54/108);

3) relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (f. 467/566);

4) prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais (f. 10/23, 108/128);

5) os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei (f. 130/150 738/1018 e 1101/1111)

6) relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (f. 1138/1140).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITUPEVA

FORO DE ITUPEVA

VARA ÚNICA

AVENIDA BRASIL, 572, Itupeva - SP - CEP 13295-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse panorama, **DECRETO**, hoje, a falência de **Frigmann Industria e Comércio Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.729.001/0001-71, com sede na Rua Aristodemo Polli, nº. 251, Santa Julia, na cidade de Itupeva, Estado de São Paulo, CEP 13295-000, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Nomeação, como administrador judicial (art. 99, IX), Gilberto Giansante. Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) ser intimado pessoalmente para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

2) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, em que constem as seguintes advertências:

a) As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente e para este fim e informado no referido edital a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

b) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

3) Nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUPEVA
FORO DE ITUPEVA
VARA ÚNICA
AVENIDA BRASIL, 572, Itupeva - SP - CEP 13295-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, caso ainda tenha sido apresentada;

b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

8) Ficam os administradores advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

9) Expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

10) Bloqueio imediato de bens da falida pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Esta sentença valerá como ofício, mandado e carta.

PRIC

Itupeva, 28 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**